

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

(Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 519/2019, PL nº 964/2019 e PL nº 1.127/2019)

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

Segundo argumenta o nobre autor da proposta, o recrudescimento da reprimenda, além de desestimular a prática do estelionato, “*vai tirar os golpistas de circulação por mais tempo em caso de condenação*”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 9.441, de 2017, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico*”;

- PL nº 519, de 2019, que “estabelece agravante para o crime de estelionato”;

- PL nº 964, de 2019, que “altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes”; e

- PL nº 1.127, de 2019, que “altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, contudo, observa-se que o PL nº 4.229/2015 não se coaduna com o ordenamento jurídico penal vigente, na medida em que objetiva estabelecer, como causa de aumento de pena do crime de estelionato, circunstância que já integra o tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal.

De acordo com o citado artigo, incorre nas penas do estelionato o agente que pratica a conduta de “*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*”.

Assunção de dívidas, venda de bens e saque de aplicações financeiras são situações que configuram o “prejuízo alheio”, elemento do tipo penal em estudo. Assim, não se mostra adequado apenas o agente com uma reprimenda maior simplesmente por causar prejuízo à vítima, tendo em vista que o dano patrimonial sofrido pelo ofendido é condição indispensável à caracterização do delito.

Da mesma forma, o PL nº 9.441/2017 e o PL nº 519/2019, apensados, não se conformam com a disciplina dispensada pelo Código Penal ao crime de estelionato. Com efeito, ambas as propostas intentam a criação de causas de aumento de pena que consideram o meio pelo qual é perpetrado o delito, ao passo que as majorantes atualmente previstas para o referido tipo penal levam em consideração o sujeito passivo da infração. É essa a inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 171 do Código Penal. Confira-se:

“Art. 171. (...)

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.”

Percebe-se, em ambos os casos, a intenção do legislador em punir mais severamente o estelionato praticado contra determinadas vítimas. O § 3º aumenta as penas dos agentes que cometem o delito em detrimento de entidades que prestam serviços públicos, uma vez que o prejuízo sofrido pode recair sobre toda a sociedade. Por sua vez, o § 4º eleva a reprimenda imposta aos estelionatários que elegem como alvo pessoas idosas, tendo em vista o maior grau de vulnerabilidade dessas vítimas.

Por sua vez, o PL nº 964/2019 se revela inadequado na medida em que estabelece uma gradação entre condutas idênticas praticadas contra

vítima idosa, tornando mais reprovável o estelionato quando cometido com a finalidade de obtenção de empréstimos fraudulentos. Assim, o agente que cometer o delito sem a intenção de obter empréstimo será invariavelmente punido com uma pena mais branda, ainda que tenha causado prejuízo maior ao idoso. Mencione-se, ainda, que o especial fim de agir previsto na proposta sob exame configura mero exaurimento do crime, não sendo exigida a efetiva obtenção do empréstimo fraudulento para a consumação do estelionato, o qual restaria caracterizado com a prática de qualquer das figuras previstas no *caput* do art. 171 do Código Penal.

Logo, vê-se que as proposições não se conformam com as normas penais vigentes, incorrendo, portanto, em injuridicidade.

Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, os projetos não se mostram convenientes ou oportunos.

No que tange ao PL 1.127, de 2019, verifica-se que a proposta não afronta os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico. Contudo, no que se refere ao mérito, a proposição não merece ser aprovada, uma vez que o mero agravamento de penas não resulta na diminuição do cometimento de delitos, tampouco se mostra eficaz na recuperação dos condenados. O fortalecimento das instituições democráticas e a correta aplicação da lei penal vigente são fatores que podem contribuir, de forma mais eficiente, para a prevenção de crimes e para a punição dos autores.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer em relação ao PL nº 9.441/2017 e ao PL nº 964/2019. Todavia, o PL nº 4.229/2015 e o PL nº 1.127/2019 contrariam os ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Ademais, faz-se necessário ajustar, no projeto principal, a numeração do dispositivo que se pretende acrescentar à redação atual do art. 171 do Código Penal, que já contém um § 3º. Do mesmo modo, tanto o PL nº 4.229/2015 quanto o PL nº 519/2019 demandam a inclusão de linha pontilhada entre o *caput* do art. 171 do Código Penal e o parágrafo cuja alteração se

pretende, para que seja mantido o teor das demais disposições contidas no citado artigo.

Ante o exposto, voto:

a) pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, e do Projeto de Lei nº 519, de 2019;

b) pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017, e do Projeto de Lei nº 964, de 2019; e

c) pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2019-4942